

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 07/09/2012

All'indirizzo <http://censura.diritto.it/docs/33852-a-influ-ncia-da-m-dia-no-processo-penal-um-conflito-entre-princ-pios-constitucionais>

Autore: Rauali Kind Mascarenhas

## **A influência da mídia no processo penal: Um conflito entre princípios constitucionais**

# **A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL: UM CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

**AUTOR: RAUALI KIND MASCARENHAS.** ESPECIALISTA EM DIREITO PÚBLICO PELA UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIÃO DO PANTANAL – UNIDERP, ADVOGADO MILITANTE. Rua Glória Penchel, n. 62, Castro Pires, Teófilo Otoni/ MG, CEP 39.801-683, e-mail: raulikind@gmail.com.

## **RESUMO**

A presente pesquisa analisou a interferência da mídia sobre o processo penal, bem como os danos que essa intermediação pode ocasionar à pessoa acusada de ter cometido um delito. Abordou sobre os avanços tecnológicos dos meios de comunicação e sobre o papel atualmente desenvolvido pela mídia como formadora de opinião pública, tendo em vista que é ela, muitas vezes, a responsável pelo primeiro contato do indivíduo com aquele acontecimento divulgado. O crescente interesse que a imprensa tem manifestado nos assuntos envolvendo o poder judiciário, sobretudo os julgamentos criminais, passou a apresentar um grave risco para o princípio do devido processo legal, na medida em que as grandes companhias empresariais, detentoras dos meios de comunicação, não mais têm se pautado nas diretrizes da ética e da verdade que devem prevalecer sobre a atividade jornalística, divulgando as notícias como verdadeiros objetos mercantis e visando unicamente a obtenção de lucro. Abordou ainda sobre o conflito entre os princípios constitucionais da liberdade de expressão e do devido processo legal ocasionado pela interferência irresponsável da mídia nas investigações policiais e processos criminais, bem como a possível solução que o Poder Judiciário pode adotar para que a imprensa continue exercendo a sua função informativa sem, no entanto, desrespeitar o bom andamento processual e a presunção de inocência do acusado.

**Palavras-chave:** Mídia, Processo Penal, Imprensa, Liberdade de expressão, Presunção de Inocência.

## **RIASSUNTO**

Il presente studio ha esaminato l'influenza dei media sui procedimenti penali, nonché il danno che tale intermediazione può causare la persona accusata di aver commesso un crimine. Avvicinato circa i progressi tecnologici dei media e il ruolo attualmente svolto dai media come formazione dell'opinione pubblica, visto che lei è spesso responsabile primo contatto dell'individuo con quell'evento rilasciato. Il crescente interesse che la stampa ha mostrato nelle questioni che coinvolgono il sistema giudiziario, i processi penali in particolare, ha presentato un grave rischio per il principio del giusto processo, nella misura in cui le aziende di grandi imprese, proprietari dei mezzi di comunicazione, non la maggior parte sono stati basati sulle linee guida di etica e verità deve prevalere l'attività giornalistica, diffondendo la notizia come veri e propri oggetti e mirando solo al profitto commerciale. Anche affrontato il conflitto tra i principi costituzionali della libertà di espressione e al giusto processo causato da irresponsabili interferenze dei media nelle indagini di polizia e penali, così come una soluzione possibile che la magistratura può prendere alla stampa a continuare ad esercitare

la loro funzione informativa, senza, tuttavia, ignorare il corretto svolgimento del procedimento e la presunzione di innocenza degli imputati.

Parole chiave: Media, procedimenti penale, la stampa, la libertà di espressione, la presunzione di innocenza.

## **ABSTRACT**

The present study examined the influence of the media about the criminal proceedings as well as the damage that this intermediation may cause the person accused of committing a crime. Approached about the technological advances of the media and the role currently carried out by the media as forming public opinion, considering that she is often responsible for the individual's first contact with that event released. The growing interest that the press has shown in matters involving the judiciary, especially criminal trials, she presented a serious risk to the principle of due process of law, insofar as the big business companies, owners of the media, not most have been based on the guidelines of ethics and truth must prevail over the journalistic activity, spreading the news as true objects and aiming only to commercial profit. Also addressed the conflict between the constitutional principles of freedom of expression and due process caused by irresponsible media interference in police investigations and prosecutions, as well as a possible solution that the judiciary can take to the press to continue exercising their informative function without, however, disregard the proper conduct of procedure and the presumption of innocence of the accused.

**Keywords:** Media, Criminal Procedure, Press, Free Speech, Presumption of Innocence.

**Sumário:** 1. Introdução – 2. Mídia e imprensa: aspectos gerais – 2.1. A liberdade de imprensa no ordenamento jurídico brasileiro – 2.2. A evolução histórica da imprensa e a chegada da mídia como produto mercantil – 2.3. A liberdade de expressão nos dias atuais e a mídia como instrumento de formação de opinião pública – 3. Justiça e mídia – 3.1. A relação existente entre mídia e justiça: aspectos positivos e negativos – 3.2. O reflexo da mídia no inquérito policial – 3.3. O reflexo da mídia no processo penal – 4. Os direitos personalíssimos do acusado e os riscos provocados pelos excessos da mídia – 4.1. O direito à privacidade – 4.2. O direito à honra – 4.3. O direito à imagem – 4.4. Os direitos da personalidade como limite – 5. Processo penal e mídia: conflito entre dois princípios constitucionais – 6. Considerações finais – 7. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

As notícias envolvendo delitos sempre chamaram a atenção das pessoas. A interferência jornalística sobre investigações policiais e julgamentos criminais já era estudada há séculos atrás pelo renomado jurista Francesco Carnelutti<sup>1</sup>. A perseguição de um acusado e o seu julgamento são episódios que sempre despertaram a curiosidade da população, que acompanha os relatos jornalísticos com aflição e revolta, clamando pela condenação do acusado a qualquer custo.

O exercício da imprensa, com a transmissão de notícias e opiniões por intermédio de imagens, sons e escrita, fez com que os meios de comunicação se tornassem fontes de convencimento e influência na apreensão e captação da realidade. Deste modo, a mídia desempenha, indiretamente, uma espécie de controle social, visto que muitas vezes é a responsável pelo primeiro contato de um indivíduo com um determinado fato e, desta forma, ao expor a sua opinião no contexto daquela notícia, os meios de comunicação terminam por formar um juízo de valor na sociedade, que passa a defender e acreditar que aquele acontecimento ocorreu exatamente da forma explanada pela imprensa.

Não obstante a presença massiva da mídia na sociedade contemporânea, é certo que esta também se encontra embasada sob a luz do Direito. O Estado concentrou para si a prerrogativa de formar regras responsáveis por regular o convívio social, de forma que não há como se vislumbrar a existência de uma sociedade que não seja regida pelo Direito, seja este escrito ou consuetudinário.

Ocorre que nos últimos tempos a imprensa tem manifestado um interesse incomum pelos atos judiciais, principalmente aqueles ligados ao processo penal. A cobertura da mídia aos crimes cometidos na sociedade, destacando-se dentre eles os delitos de homicídio, tem gerado um enorme interesse do público pelo seu desfecho. Tornou-se comum os jornais trazerem estampadas em suas capas manchetes divulgando crimes bárbaros, mostrando o rosto dos suspeitos de sua autoria como se culpados fossem, acompanhados de redações sensacionalistas com o único objetivo de comover a sociedade e atrair o interesse pela notícia.

Entretanto, como ficam os direitos do acusado no que concerne à privacidade, honra e imagem, frente à cobertura massiva dos meios de comunicação, que já lhe atribui a autoria do delito antes mesmo do trânsito em julgado do processo penal? Qual é o liame que separa a mídia informativa da mídia sensacionalista? Qual será o limite da acusação da mídia para que os direitos constitucionais personalíssimos do acusado, especialmente a dignidade da pessoa humana, sejam respeitados?

---

<sup>1</sup> CARNELUTTI, Francesco. As misérias do processo penal. Tradução Carlos Eduardo Trevelin Millan. São Paulo Pillares, 2009.

A proposta deste trabalho é fazer uma breve análise sobre a interferência da mídia do processo penal, bem como as conseqüências que essa interferência pode acarretar para a pessoa do acusado, de forma a encontrar um meio de impedir que a atuação da mídia ultrapasse os limites impostos pelos direitos personalíssimos do suspeito do cometimento de um crime.

Pretende-se demonstrar que sempre que o princípio constitucional da liberdade de expressão entrar em atrito com os princípios do devido processo legal e da presunção de inocência, o Juiz responsável deverá ponderar todos os princípios conflitantes, já que de mesma hierarquia, de forma que prevaleça, naquela situação, o princípio que acarretar menor prejuízo para as partes envolvidas, sempre tomando por fim último o princípio da dignidade da pessoa humana. Tal medida se mostra necessária tendo em vista que os princípios constitucionais possuem o mesmo grau de hierarquia, razão pela qual a sua ponderação somente poderá acontecer dentro de um caso concreto.

(...) não se está a defender a total impossibilidade de o jornalismo, diante da notícia de cometimento de fatos delituosos, verificar sua procedência e divulgá-los. Seria o mesmo que negar o jornalismo chamado investigativo, que tantos serviços ao interesse público tem prestado. Trata-se, ao revés – mas o que também se faz haurido de exemplos recentes do que, ao contrário daqueles bons serviços, a precipitação na divulgação de fatos delituosos pode representar para a vida de pessoas indevidamente citadas -, de a um só tempo garantir essa atividade, mas desde que exercida com atenção aos limites que vão da presunção constitucional de inocência à preservação de um dever mínimo de verdade que, se não levado a extremos, da mesma forma não pode ser considerado inexistente relativamente aos acontecimentos delituosos.<sup>2</sup>

Ressalta-se, por fim, que de forma alguma o presente trabalho tem por objetivo a censura da imprensa, pelo contrário, é notória a importância que a mídia, como um todo, representa para a formação de um Estado Democrático de Direito, sendo ela a responsável por disponibilizar para toda a sociedade as informações necessárias para acompanhar as atividades do Judiciário e, inclusive, para fiscalizar a sua administração. Contudo, à medida em que a mídia excede em seu dever informativo e se desliga de seu compromisso com a ética e com a verdade, torna-se necessário um instrumento capaz de impedir que o princípio da liberdade de expressão seja utilizado de forma equivocada em detrimento dos direitos da pessoa do acusado.

## **2 MÍDIA E IMPRENSA: ASPECTOS GERAIS**

### **2.1. A liberdade de imprensa no ordenamento jurídico brasileiro**

---

<sup>2</sup> GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade. São Paulo: Atlas, 2001. p. 91.

Antes de trazer à discussão a importância da comunicação para o desenvolvimento de um Estado Democrático de Direito, torna-se importante destacar as peculiaridades dos termos 'imprensa' e 'mídia', bem como a consagração desses dois institutos na Carta Magna de 1988.

A imprensa, segundo o dicionário Aurélio da língua portuguesa, pode ser definida como "(...) *qualquer meio de comunicação de massa (...)*"<sup>3</sup>; neste sentido, o termo pode ser utilizado para designar periódicos, jornais impressos, revistas, rádio, televisão, internet, etc.. Houve um tempo em que o termo imprensa foi utilizado para conceituar unicamente os jornais impressos<sup>4</sup>, contudo, hoje em dia essa mesma expressão é utilizada como o gênero dos veículos de comunicação de massa, abrangendo também as rádios e noticiários televisivos, são as chamadas imprensa escrita, imprensa falada e imprensa televisionada<sup>5</sup>. Portanto, será o termo 'imprensa', em seu sentido mais abrangente, que será tratado no decorrer desta pesquisa.

O vocábulo Mídia, por sua vez, abrange todo o conjunto das diferentes empresas de comunicação (emissoras de televisão, empresas de rádio, portais de internet, editoras de revistas e jornais impressos), não só na parte jornalística, como também nos ramos de entretenimento, publicidade, comércio, etc..

Deve-se ressaltar que ambos os institutos, imprensa e mídia, estão correlacionados diretamente com a exposição de idéias e formação de opiniões, constituindo-se em importantíssimas ferramentas para a real manifestação do pensamento, tanto que a Carta Magna consagrou, em seu art. 5º, IV, o direito à livre manifestação do pensamento como uma das garantias fundamentais do cidadão.

Ora, o pensamento é intrínseco de todo ser humano, eis que o homem é um ser comunicável pela sua própria natureza; assim, a liberdade de expor as suas próprias opiniões ao ambiente que o cerca, torna-se mero consectário da ideologia de um Estado democrático de direito.

Entretanto, deve-se ter em mente que para que esse pensamento saia do campo imaterial das idéias e se concretize no mundo real, seja através do som, da imagem ou da escrita, torna-se imperioso que haja igual liberdade para os cidadãos poderem usar todos os meios disponíveis de comunicação, sem qualquer distinção ou preferência entre

---

<sup>3</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário da língua portuguesa, 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2001, p. 377.

<sup>4</sup> O termo 'imprensa' era usado antigamente, de maneira restritiva, somente para os jornais; os jornalistas, igualmente, eram somente os profissionais ligados aos periódicos. A própria Constituição Federal de 1988 adotou esta diferenciação no artigo 222: 'a propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens (...)'. (Vieira, Ana Lúcia Menezes. Processo Penal e Mídia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 28.

<sup>5</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. Processo Penal e Mídia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 29.

um indivíduo e outro, de forma a possibilitar uma transmissão plena de pensamentos. Neste sentido, leciona a professora Ana Lúcia Menezes Vieira:

São distintas as maneiras de manifestação da liberdade de pensamento. Por uma parte, há a liberdade de opinião e de consciência, concebida como o direito a não ser molestado nem discriminado por adotar determinadas idéias ou crenças. E, por outra, há a liberdade de manifestação e de comunicação de tais idéias ou crenças. No plano religioso: a liberdade de cultos; no plano educativo e científico: a liberdade de ensino, e no plano da comunicação pública: a liberdade de expressão.<sup>6</sup>

E conclui a autora:

A expressão máxima do livre pensar é poder propagar, por quaisquer meios, opiniões, idéias e pensamentos. A liberdade de expressão é consequência da liberdade de pensamento, é a exteriorização desta.<sup>7</sup>

Percebe-se, ainda, que a comunicação é um elemento essencial de qualquer cultura, seja para a pacífica convivência entre os povos, dissolução de conflitos, relacionamento interpessoal ou aquisição de conhecimento e tecnologia. Alguns estudiosos, como George Steiner, informa que a comunicação seria o maior elemento que distingue o ser humano dos animais irracionais. Para o referido professor, o homem se utiliza da linguagem, entendendo-se esta como um complexo sistema de signos que permite a relação entre duas ou mais pessoas, para se interagir com o ambiente que o cerca; a linguagem seria não apenas a maior identidade do homem, como também a base para a edificação e solidificação da sociedade:

Para o homem, a liberdade de pensamento resulta insuficiente no âmbito de sua vida espiritual. Devido a sua natureza social, necessita, além de pensar, poder comunicar seu pensamento a outras pessoas e conhecer o conteúdo do pensamento dos indivíduos com os quais convive. Ora, se o homem precisa comunicar seu pensamento, e se este é essencialmente livre, sua livre exteriorização é uma consequência inevitável.<sup>8</sup>

Assim, de acordo com o mencionado autor, para o pleno exercício da liberdade de expressão é necessária a existência de dois direitos dependentes entre si: o de informar e o de ser informado. Somente quando coexistirem esses dois direitos é que as liberdades de pensamento e de expressão funcionarão em plenitude. O mesmo entendimento, aliás, é sustentado pela professora Ana Lúcia Menezes Vieira, que aduz:

(...) é preciso não confundir as duas essências: informação e expressão. Elas quase sempre coexistem em um mesmo veículo, com maior ou menor interação, mas devem ser examinadas sob pontos de vista diametralmente opostos: uma é imparcial, outra é parcial; uma tem a função social de contribuir para a elaboração do pensamento, a outra tem a função social de difundir um pensamento ou um sentimento já

<sup>6</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo Penal e Mídia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 24.

<sup>7</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo Penal e Mídia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 24.

<sup>8</sup> Gregório Badeni. *Libertad de prensa*. 2. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1997. p. 11-13, *apud* VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo Penal e Mídia*. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 23.

elaborado. São fronteiras tênues, mas existentes, e que não devem ser ultrapassadas.<sup>9</sup>

A Carta Magna de 1988, em seu capítulo dedicado à Comunicação Social, ressaltou em seu art. 220 a importância da liberdade de imprensa, que já havia sido tratada como garantia fundamental em seu art. 5º, apresentando o seguinte texto:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, **observado o disposto nesta Constituição**.<sup>10</sup> (sem grifo no original)

Não obstante o tratamento constitucional acima exposto, foi o art. 1º da Lei Federal nº 5.250 de 1967 que conseguiu fundir os conceitos de liberdade em receber e propagar informações dando existência a um conceito maior, a liberdade de imprensa:

Art. 1º. É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.<sup>11</sup>

Assim, conclui-se que para a formação de um Estado democrático de direito, atuando em sua plenitude, é imprescindível que haja respeito à liberdade de expressão, pois do contrário, não há que se falar em participação democrática dos cidadãos nas decisões do Estado. Em suma, sem a liberdade de expressão, não haverá democracia.

## 2.2. A evolução da imprensa e a chegada da notícia como produto mercantil

Para que a liberdade de informação alcançasse o grau que alcançou nos dias atuais, notadamente no que diz respeito à chamada liberdade de imprensa, foi necessária uma extensa e árdua evolução ao longo da história. Neste foco, a Revolução Francesa, ocorrida em 1789, representou um importantíssimo papel no desenvolvimento da imprensa no território europeu, alastrando-se, posteriormente, ao resto do mundo.

Ocorre que após o advento da Revolução Francesa, a mídia, em especial os jornais impressos, deparou-se com um terreno fértil decorrente dos casos que surgiam a cada instante na Europa, principalmente na França. A respeito deste tema em particular, já informaram P. Albert e F. Terrou:

O período revolucionário deu à imprensa um impulso extraordinário, na dimensão da notável curiosidade que os importantes acontecimentos por ele provocados suscitavam no público: de 1789 a 1800 foram publicados mais de 1.500 novos títulos, ou seja, o dobro, em onze anos, do que nos

---

<sup>9</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. Processo Penal e Mídia. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 25.

<sup>10</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>11</sup> Lei Federal n. 5.250 de 1967.



150 anos precedentes. Antes de tudo, ele revelou seu poder político num país onde até então os jornais tinham representado um papel apenas secundário.<sup>12</sup>

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, também do ano de 1789, representou igualmente um fundamental papel na propagação e solidificação da liberdade de expressão no seio da sociedade do século XVIII, tendo sido crucial para que a liberdade de expressão atingisse a excelência conquistada no espaço contemporâneo.

No Brasil, pode-se aduzir que houve um enorme atraso para a chegada da imprensa propriamente dita. Em grande parte, esse atraso se deu em virtude da Família Real Portuguesa, que utilizou dos meios de comunicação para exercer o seu controle imperial, exaltando o seu poder e disseminando a cultura europeia sobre a população brasileira. Ainda, com a chegada do militarismo, a imprensa enfrentou a sua pior fase no território nacional: a censura, que por vários anos impediu o seu crescimento.

Com a evolução tecnológica e o surgimento de novos canais midiáticos, como as emissoras de rádio e televisão, em meados do século XX, a abrangência dos meios de comunicação adquiriu ainda mais força no campo social. O surgimento da *internet*, no final daquele mesmo século, representou um avanço sem precedentes para a difusão da imprensa, ao permitir que o próprio internauta selecionasse o conteúdo desejado, ampliando a interação entre o emissor e receptor.

Vê-se, pois, que a evolução tecnológica dos meios de comunicação se mostrou num ponto crucial para o crescimento da imprensa; essa modernização acabou por alargar as possibilidades de alcance dos receptores, trazendo uma nova característica à mídia: o imediatismo.

Superadas essas fases, e após a conquista do já aduzido imediatismo, a mídia acabou por ser dominada pelo império empresarial, trazendo como objetivo a obtenção de lucro a qualquer preço, mesmo que este significasse ultrapassar os limites da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, aliás, já lecionou a professora Ana Lúcia Menezes Vieira:

O desenvolvimento tecnológico do meio informativo desencadeou um crescimento dos veículos de comunicação revolucionando o mercado da mídia. Esta é dominada por grandes conglomerados empresariais que visam à obtenção de lucro a qualquer custo, ainda que este seja a dignidade do ser humano. A empresa não possui a responsabilidade social da notícia, não pauta na ética seu fim de informar, de convencer. A ética que se passou a utilizar foi aquela da conveniência, da finalidade, ou seja, é moral, é bom, é socialmente útil o que convém e o que não convém então se rejeita.<sup>13</sup>

---

<sup>12</sup> ALBERT, P. & TERROU, F. História da Imprensa. Tradução de Edison. Dará Heldt. Martins Fontes. S. Paulo, 1990.

<sup>13</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. Processo Penal e Mídia. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 44.

Ora, as empresas não possuem a mesma responsabilidade social que a imprensa detém em sua natureza, não há, no campo empresarial, a diretriz do dever de uma informação imparcial; a ética jornalística acabou por ser “substituída” pela “ética” do convencimento e da conveniência mercantil, como aduzido pelo trecho acima mencionado.

Ainda, devido ao imediatismo da transmissão das notícias, as empresas detentoras dos meios de comunicação fizeram com que o jornalismo deixasse, gradativamente, a sua ideologia social. Passaram então a utilizar de linguagens chamativas, com a finalidade de atrair, cada vez mais, a atenção do público alvo, sem se importar com a veracidade da informação repassada à sociedade. Mais do que informar um acontecimento, as notícias começaram a se revestir de recursos lingüísticos dramatizados e de títulos atrativos para despertar o interesse da população, numa espécie de mercado consumidor para descobrir qual notícia se “vende mais”:

A concorrência entre as empresas controladoras dos meios informativos faz com que nestes se misturem entre produtos de *marketing*, serviços para o leitor, notícias que tenham a potencialidade de satisfazer o público da sociedade de consumo. Para tanto, publicam fatos escabrosos, escândalos, denúncias, que agucem a curiosidade do leitor ou telespectador e sejam vendáveis.<sup>14</sup>

No caminho para alcançar essa “notícia-mercadoria”, segundo as lições do professor Ciro Marcondes Filho, são divulgados fatos escandalosos, manchetes sensacionalistas, homicídios cinematográficos e qualquer outro texto artificioso que consiga aguçar a curiosidade do receptor e que dê retorno financeiro.

(...) a notícia, como mercadoria, vai recebendo cada vez mais investimento para melhorar sua aparência e sua vendabilidade: criam-se as manchetes, os destaques, as reportagens, trabalha-se e investe muito mais na capa, no logotipo, nas chamadas de primeira página. Aumenta-se o volume publicitário e enfraquece-se a posição dos editores e redatores. O redator perde sua autonomia e o tratamento e a elaboração de notícias se sobrepõe à linha editorial.<sup>15</sup>

Conclui-se, então, que a transmissão da notícia acabou por se tornar num bem de consumo. A concorrência, cada vez mais acirrada, entre as emissoras de rádio e televisão e as editoras de revistas e periódicos, fez com que a informação se “difundisse” como mercadoria, dando surgimento a uma nova espécie de notícia que, mais do que informar, deve conseguir atrair leitores e satisfazer os anseios consumistas da sociedade contemporânea.

### 2.3. A liberdade de expressão nos dias atuais e a mídia como instrumento de formação de opinião pública

<sup>14</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo Penal e Mídia*. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 44.

<sup>15</sup> MARCONDES FILHO, Ciro. *Comunicação e jornalismo: a saga dos cães perdidos*. São Paulo. Hacker, 2000. P. 24-25.

Segundo os ensinamentos de Rubens Figueiredo e Sílvia Cervellini<sup>16</sup>, por opinião pública, entende-se o esclarecimento e convicção do pensamento compartilhado por um determinado grupo social, ou até mesmo pela sociedade como um todo, acerca de um assunto em comum num dado momento temporal. Extrai-se de tal definição, que a opinião pública reflete as várias idéias sustentadas por um público em certo espaço de tempo; nos posicionamentos sobre acontecimentos controversos ou pautados em interpretações valorativas de cada fato.

As diferentes interpretações sobre um mesmo acontecimento, as várias formas de enxergar determinado episódio, são reflexos diretos das diferentes idéias e posições, opiniões e crenças particulares de cada cidadão que participa e discute sobre um mesmo assunto. Para dar surgimento a essa opinião pública, é necessário, portanto, que o tema discutido seja de interesse comum do público, entendido este como “grupo ou grupos organizados de pessoas, independente de contatos físicos, pensando, atuando ou agindo em função de algum acontecimento, de uma controvérsia, de uma discussão, de uma idéia ou opinião”<sup>17</sup>.

Ora, restando claro o exercício da mídia como o principal canal de difusão informativa, sendo ela a responsável, na maioria das vezes, pelo primeiro contato entre a população e um determinado fato, torna-se fácil concluir que essa mesma mídia exerce, também, uma forte influência na formação da opinião pública.

Nesse sentido, destaca-se, aliás, as lições da professora Ana Lúcia Menezes Vieira, quando afirma:

E como se constrói a opinião pública na sociedade dos *media*? Os receptores das mensagens da mídia não são parceiros de um processo de intercâmbio comunicativo recíproco, mas participantes de um “processo estruturado de transmissão simbólica”. Os meios de difusão maciça – imprensa, rádio, televisão e outros – são “meios de informação ainda unilateral, chamados sem razão de ‘comunicação’ (que supõe retorno, encontro, ‘feedback’)”<sup>18</sup>.

Ocorre que mais do que uma simples visão sobre um mesmo assunto, a opinião pública constitui-se também em “um arbítrio, uma consciência, poderíamos dizer mesmo que é um tribunal, certamente destituído de poder jurídico, mas um tribunal temido. Constitui o foro íntimo de uma Nação.”<sup>19</sup>

Essa característica sentenciadora atribuída à imprensa ressalta a ameaça que a opinião pública, sob a influência da mídia, representa para as pessoas acusadas da autoria de um crime. A imprensa, movida pela sua natureza mercantil e buscando atrair o

<sup>16</sup> Rubens Figueiredo; Sílvia Cervellini. *O que é opinião pública*. São Paulo: Brasiliense, 1996. P. 23.

<sup>17</sup> Juarez Bahia. *Jornalismo, informação, comunicação*. São Paulo: Martins, 1971, p. 61-62.

<sup>18</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo Penal e Mídia*. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 57.

<sup>19</sup> SAUVY, Alfred. *A opinião pública*. Tradução Gerson Souza. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1959. p. 7-8.

interesse da população, não mede limites ao expor o rosto de suspeitos, com manchetes escandalosas e textos sensacionalistas, apresentando acusados como verdadeiros condenados em um novo tribunal por ela criado, um tribunal onde não existe processo ou defesa, mas apenas a condenação moral da população.

Essa característica da comunicação mediada – num só sentido, sem resposta imediata do receptor da mensagem – torna possível ao meio informativo impor seu modo de ver o fato, sua visão da vida e das coisas, sua opinião, manipulando e controlando a informação. Ora, a massa que tecnicamente não pode manter diálogo com a mídia absorve a notícia que é difundida de forma instantânea ou rápida e seus integrantes não têm tempo de formar uma opinião individual. Surgem, conseqüentemente, opiniões que são coletivas e, muitas vezes, estereotipadas. As imagens, as palavras, ou ainda as fotografias transmitidas pela mídia são sujeitas a interpretações. Se os indivíduos que compõem a massa não possuem outras informações e carecem de outros canais, não formam juízo próprio sobre a mensagem recebida, e tendem a seguir a idéia sugerida pelo meio de comunicação.<sup>20</sup>

A notícia reflete diretamente na formação da opinião pública, constituindo-se numa verdadeira instância indireta de controle social. Obviamente, levando-se em conta o grau intelectual e cultural de cada pessoa, as mensagens transmitidas pela mídia produzem efeitos que se distinguem de indivíduo para indivíduo, mas, ainda assim, como já salientaram Sérgio Salomão Checaira e Alceu Corrêa Júnior *“as notícias e opiniões que são divulgadas passam a agregar a maneira de ser da população que está submetida a sua influência”*.<sup>21</sup>

### 3 JUSTIÇA E MÍDIA

#### 3.1. A relação existente entre mídia e justiça: aspectos positivos e negativos

Com os desdobramentos dos últimos episódios sociais e políticos, percebe-se que a Justiça vem se tornando, gradativamente, o principal foco da mídia, ocupando grande espaço em jornais, revistas, rádios e programas televisivos, assumindo uma posição de relevo, inclusive, longe dos tribunais.

Verifica-se um drama jornalístico dominado pelos processos penais, com noticiários abordando investigações criminais e corrupção política; tornou-se comum revistas trazerem estampado em suas capas o rosto de um suspeito de homicídio, com manchetes tendenciosas escritas em letras garrafais, e não se pode ainda olvidar dos crimes que decorrem de problemas sociais, como tráfico de entorpecentes, seqüestros, roubo, dentre outros tantos delitos, que também têm recebido um enorme destaque nos meios de comunicação.

<sup>20</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. Processo Penal e Mídia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 58.

<sup>21</sup> CHECAIRA, Sérgio Salomão. JUNIOR, Alceu Corrêa. Teoria da Pena, Finalidades, Direito Positivo, Jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 378.

Diante dessa atenção movida pela imprensa, criou-se uma enorme expectativa da população pelas notícias envolvendo o Judiciário, pelas investigações criminais, corrupção política e abordagem sobre suspeitos de homicídio. Percebe-se que a própria sociedade passou a esperar pelos relatos teatrais divulgados pelos meios de comunicação; notícias policiais que consigam criar suspense e provocar emoções no momento do seu desfecho.

Essa expectativa da sociedade pelos relatos criminais propagados pelos meios de comunicação vem realçar a atual relação existente entre a Justiça e a mídia. Ora, por um lado, aquele Poder Judiciário, que durante séculos se manteve paralelo à sociedade e distante dos cidadãos, não pode mais persistir dentro de um Estado Democrático. É um direito basilar, que detém a população, conhecer não somente as decisões judiciais, mas também o modo como a Justiça atua em cada caso. Neste ponto, é a publicidade dos atos judiciais que possibilita ao cidadão tomar conhecimento e exercer o controle democrático do exercício do Poder Judiciário, sendo, portanto, imprescindível para a formação de um Estado Democrático de Direito.

Aliás, neste aspecto se destaca uma das mais importantes funções da mídia, a de servir de canal entre a sociedade e o Poder Judiciário, além de permitir a efetiva fiscalização, por parte da população, da administração e dos atos da Justiça.

Por outro lado, o exercício incondicional e ilimitado dessa liberdade de informar, não obstante os benefícios que podem representar para a sociedade, pode também significar um sério risco, na medida em que a informação passada pela mídia possa sofrer influência conforme os interesses das organizações econômicas detentoras dos meios de comunicação, que utilizam dos recursos tecnológicos para tratar a notícia como objeto mercantil.

Há uma total fusão de interesses entre os veículos de comunicação de massa e as grandes corporações, que deixam de comprar apenas espaços na mídia, para adquirir os próprios veículos de comunicação. (...) A mídia tornou-se sinônimo de megainvestimentos, com todas as suas implicações políticas, sociais, financeiras e econômicas.<sup>22</sup>

A liberdade de imprensa passou a ser utilizada em alguns casos para a conquista de objetivos empresariais. O poder econômico passou a manipular e direcionar a notícia para o mercado consumidor. As informações são vendidas pelas empresas detentoras dos meios de comunicação sem o menor comprometimento com a veracidade do que é transmitido à sociedade.

---

<sup>22</sup> JÚNIOR, José Arbex; *Showrnalismo: a notícia como espetáculo*. São Paulo: Casa Amarela. 2001. p. 262.

Destarte, são os interesses mercantis que vão decidir se determinado fato pode ou não ser divulgado, influenciando ainda na forma que essa divulgação será feita. Neste mesmo sentido, aliás, leciona a Professora Ana Lúcia Menezes Vieira, aduzindo:

A busca incessante de lucro do setor privado tornou-se um grande obstáculo ao fim social que tem a imprensa de informar, formar, promover a cultura, o diálogo e a participação entre os integrantes da comunidade social. Não é só. Tradicionalmente, a imprensa tem o importante papel de fiscalizar os poderes públicos, podendo e devendo denunciar os abusos cometidos. Mas se seu proprietário for dono de um “gigante da mídia”, como exigir que esta se conduza com responsabilidade social? E como estabelecer limites quando os atos abusivos do meio de informação causam graves prejuízos a outros direitos, valores e liberdades, tão relevantes quanto a liberdade de imprensa?<sup>23</sup>

Programas sensacionalistas buscam por casos escandalosos, exibindo os infortúnios sociais e utilizando de um linguajar chulo, com excesso de expressões de baixo calão, na tentativa de impressionar o público e conquistar uma maior audiência, o que, conseqüentemente, acaba por promover a banalização do crime.

(...) textos, fotografias e vídeos, testemunhos e closes divulgam a crueza dos acontecimentos-corpos mutilados, nus, desfigurados; vidas devassadas sem qualquer pudor ou respeito pela privacidade; armas sofisticadas são retratadas em profusão; histórias de premeditação, de infortúnios e de deslizes morais. Nada escapa ao arguto olhar do repórter/narrador. Sentimentos como a agressividade, os preconceitos sociais e, sobretudo, o temor adquirem vida própria no grande espetáculo.<sup>24</sup>

Mesmo em programas menos sensacionalistas, como nos telejornais, onde o âncora se limita a narrar os acontecimentos de uma forma menos parcial e sem a utilização de imagens ou vídeos com violência explícita, observa-se uma clara tendência de edição, sobretudo nos enunciados das matérias e nas entrevistas eventualmente realizadas para a sua cobertura. A opinião do jornalista, ainda que de maneira involuntária, acaba por ser transmitida em conjunto com a notícia, mesmo que subliminarmente.<sup>25</sup>

Desta forma, a imprensa passa ao público a falsa impressão de que a sociedade se encontra cercada pela criminalidade, mergulhada num ambiente hostil onde a força policial se mostra na única saída para abater a violência e promover a paz. É notório que a criminalidade assola a sociedade contemporânea, mas não da maneira como a mídia a escandaliza. Ocorre que a os profissionais da imprensa sabem que o crime, sob a

---

<sup>23</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo Penal e Mídia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 62.

<sup>24</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 378.

<sup>25</sup> “Não existe objetividade em jornalismo. Ao optar por um assunto, redigir um texto e editá-lo, o jornalista toma decisões em larga medida subjetivas, influenciadas por suas posições pessoais, hábitos e emoções. Isso não o exime, porém, da obrigação de ser o mais objetivo possível. Para relatar um fato com fidelidade, reproduzir a forma, as circunstâncias e as repercussões, o jornalista precisa encarar o fato com distanciamento e frieza, o que não significa apatia nem desinteresse” (*Manual da redação*: Folha de São Paulo. 3. ed. São Paulo: Publifolha, 2001. p. 45).

perspectiva da notícia, ao mesmo tempo em que gera o pânico, atíça a curiosidade do público.

Frases como: “a lei brasileira só protege o bandido”, “marginal tem que apodrecer na cadeia”, “a Justiça nunca fica do lado da vítima” ou “tem que existir a pena de morte no Brasil”, comumente utilizadas em artigos de revista e programas televisivos, são usadas junto à notícia para despertar nos leitores e telespectadores um sentimento de revolta, uma sensação de indignação contra o poder Judiciário e, sobretudo, uma vontade de fazer justiça com as próprias mãos.

Percebe-se, pois, que a mídia mantém uma relação fundamental com o Poder Judiciário, atuando como principal canal de publicidade dos atos jurídicos e possibilitando a participação e fiscalização desses atos por parte da sociedade. Contudo, da mesma forma que os meios de comunicação podem representar um benefício coletivo, há também o risco da sua má utilização pelos seus proprietários, visto que o uso ilimitado da liberdade de informar pode trazer como consequência a divulgação de notícias distorcidas e fundadas em inverdades, tendo como único objetivo a obtenção de lucro pelas organizações econômicas controladoras dos meios de comunicação e sem se importar com os danos que podem ser ocasionados às pessoas mencionadas nas notícias propaladas sem compromisso com a ética e a verdade.

### 3.2. O reflexo da mídia no inquérito policial

Restando claro que a mídia, como já aduzido, reflete diretamente na formação de opinião pública, modificando, inclusive, a posição de determinada pessoa com relação ao Poder Judiciário, torna-se evidente que essa mesma mídia pode acarretar danos gravíssimos à pessoa acusada do cometimento de um crime.

É cediço que a sociedade, por intermédio do Direito Penal, é quem seleciona quais serão as condutas tipificadas como crimes. Assim, apenas será crime aquela conduta anteriormente considerada como tal pela própria sociedade. Howard Becker, citado por Sérgio Salomão Shecaira, já aduziu que:

(...) a conduta desviante é determinada pela própria sociedade. Os grupos sociais instituem qual será o desvio por intermédio do estabelecimento das regras cuja infração o constituirá, e por aplicação dessas regras a determinados indivíduos é que estes são rotuladas como foras da lei.<sup>26</sup>

Assim, para que uma pessoa seja rotulada como criminosa basta que cometa um único delito e, a partir desse momento, esse rótulo passará a ser tudo que se tem para

---

<sup>26</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 293.

sua identificação. É a partir do primeiro delito que o indivíduo suporta a reprimenda social, passando a ficar à margem da lei e da própria comunidade.

Após o cometimento do primeiro delito e a conseqüente repressão social, abre-se o caminho para os próximos desvios de conduta, quando o “criminoso” já não mais vê alternativa para conduzir a sua vida junto à sociedade, quando o estigma de “marginal” já não pode mais sair de seu nome. Esse procedimento é ilustrado pelo renomado professor Aury Celso Lima Lopes Júnior, que com o brilhantismo que lhe é peculiar, classifica-o de autofagia do aparelho penal:

Em primeiro lugar vem a exclusão (econômica, social, etc.), logo em seguida o sistema penal seleciona e rotula o excluído, fazendo com que ele adentre no sistema penal. Após cumprida a pena, liberta-o, pior do que estava quando entrou. Em liberdade, mas estigmatizado, volta às malhas do sistema, para mantê-lo vivo, pois o sistema penal necessita deste alimento para existir. É um círculo vicioso, que só aumenta a exclusão social e mantém a impunidade dos não-excluídos (mas não menos delinqüentes).<sup>27</sup>

Com base nesse posicionamento, percebe-se que o inquérito policial mantém participação incisiva no processo de *autofagia do aparelho penal*, o que se constitui em um grave risco para o investigado do cometimento de um crime, visto que a partir do primeiro momento em que receber o rótulo de criminoso, a sua vida pessoal será investigada e exposta a toda sociedade; a repressão social pelo ato delituoso cometido já começa a fluir durante a persecução penal.

Importante ressaltar, neste ponto, que o inquérito policial em si é sigiloso, conforme determinação do art. 20 do Código de Processo Penal que diz:

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou o exigido pelo interesse da sociedade.

Entretanto, atualmente, a mídia tem se posicionado junto ao inquérito policial, acompanhando os seus desdobramentos. A fase do inquérito, exatamente por ser o momento que sobrevém à prática criminosa, desperta um grande interesse da imprensa, que acaba por transformar cada etapa investigativa em notícia a ocupar manchetes de jornais, muitas vezes distorcidas e parciais.

Nessas ocasiões, jornalistas fazem coberturas dentro de delegacias, encontram a família do investigado e entrevistam parentes das vítimas, os *repórteres promovem verdadeiros interrogatórios a meros suspeitos, mesmo que estes não queiram falar*<sup>28</sup>, achando-se no direito de violar princípios e garantias Constitucionais, inclusive a dignidade da pessoa humana, em nome da tão aclamada liberdade de imprensa.

<sup>27</sup> LOPES JR, Aury. Introdução Crítica ao Processo Penal – Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional. 4ª Edição. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006.

<sup>28</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. 2a ed. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro, Revan: 1996. p. 61



Em vários casos o rosto dos suspeitos é mostrado na televisão, sem qualquer respeito à sua imagem, fato que, notadamente nas infrações de maior repercussão social, desperta um sentimento de antipatia e hostilidade no telespectador. E deve ainda ser ressaltado que quase sempre o acusado é pessoa pobre e de baixa instrução escolar, geralmente sem o acompanhamento de um advogado e que, mesmo contra a sua vontade, tem o seu rosto exibido diante das câmeras.

Não obstante os danos gerados à imagem do acusado, tem-se ainda os prejuízos também causados às vítimas, ainda que em menor constância. No caso específico do homicídio da menor Isabella Nardoni, que assolou o país em meados do ano de 2008, a revista veja exibiu na capa de uma de suas edições a manchete: “200 dias na cadeia – A (boa) vida dos acusados do caso Isabella”<sup>29</sup>, mostrando o rosto do casal Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, ao mesmo tempo em que o programa televisivo Fantástico, da rede Globo de televisão, exibia ao ar uma entrevista realizada com a mãe da criança, Ana Carolina de Oliveira, o que gerou na população um sentimento de revolta contra o sistema Judiciário, por “tratar bem” os “responsáveis” pela morte de uma criança de 05 (cinco) anos de idade, enquanto a mãe, uma das vítimas daquele episódio, chorava na frente das câmeras pela perda da sua única filha.

A imprensa sensacionalista viola o princípio constitucional da presunção de inocência e constrói um juízo de valor negativo sobre a pessoa do acusado, como se a sua autoria pelo crime cometido já estivesse confirmada em sentença definitiva. Sobre este tema, relata a professora Ana Lúcia Vieira Menezes:

São profundos o menosprezo e o desrespeito por parte dos profissionais da comunicação com aquele que está sendo investigado criminalmente. Em nome da liberdade de imprensa, mas como a finalidade última – para não dizer que por vezes é “única” – é a venda do jornal ou do espaço publicitário na imprensa televisionada, temos presenciado o “assassinato moral” daquelas pessoas.<sup>30</sup>

E especificamente, sobre o caso “Escola Base” que afligiu o país no ano de 1994, comenta a mesma Autora:

O conhecido caso da “Escola Base” é emblemático. Segundo o relato de Alex Ribeiro, “era uma notícia de impacto: crianças de classe média estariam sofrendo abusos sexuais justamente dos responsáveis por uma escolhinha, que deveriam zelar pela sua integridade” (...). Tudo começou com uma despreziosa conversa entre mãe e filho de 4 anos. De uma frase dita pelo menino, a mãe concluiu, após algumas respostas às suas perguntas, que as crianças da escolhinha estavam sofrendo abusos sexuais. Relatou o fato à outra mãe de aluno e levaram a notícia à Delegacia de Polícia. A autoridade policial entrou em ação. Como se a situação requeresse, em clima de muito alarde foram feitas as

<sup>29</sup> A (boa) vida dos acusados do caso Isabella. Revista Veja. ano 41, nº 47. ed. Abril, São Paulo, 26 de novembro de 2008.

<sup>30</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. Processo Penal e Mídia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 205.

“investigações”. Toda a imprensa já estava de prontidão. As notícias dos “indícios” começaram a ser divulgadas. O delegado que presidia o inquérito não só transmitia aos repórteres o que fazia, mas o que pretendia fazer. As averiguações, as buscas, as oitivas das vítimas, o interrogatório dos suspeitos eram acompanhados de perto pela mídia. Em tom de sensacionalismo, todos os atos do inquérito, inclusive os que não existiam, eram divulgados nos meios de comunicação. A escola foi depredada, os proprietários tiveram que abandonar o emprego, não podiam sair às ruas, pois suas fotos estavam estampadas em todos os locais e, além de poderem sofrer agressões do público, suas vidas corriam risco. Foram colocados no “pelourinho” da imprensa. Perderam tudo que tinham, entre bens materiais e morais. E, quanto ao inquérito, foi arquivado por falta de elementos que evidenciassem a ocorrência de crimes. Não há indenização que seja capaz de restituir as perdas sofridas pelas vítimas da imprensa e daquele que tinha o dever de agir com critério, comedimento e sob o sigilo, uma vez que cabível e justificável *in casu*.<sup>31</sup>

É, portanto, no desenrolar do inquérito policial que se inicia a aludida “*autofagia do aparelho penal*”, já analisada por Aury Lopes Júnior, ocasião em que ocorrerá a despersonalização do acusado e a sua “rotulação” como criminoso, iniciando-se o círculo vicioso do desvio de conduta, como já estudado acima.

Destarte, ainda que sobrevenha a constatação da autoria do crime, o respeito às garantias constitucionais do criminoso deve prevalecer. A autoria de um crime, se confirmada, não extrai do culpado a sua condição de ser humano. Deve-se atentar que a própria lei penal se encarregou de determinar quais são as penas impostas a quem pratica determinado delito, não cabendo, portanto, à imprensa, condenar essas pessoas acima dos limites impostos pelo ordenamento jurídico.

### 3.3. O reflexo da mídia no processo penal

Não obstante os prejuízos que a mídia pode acarretar para o inquérito policial, é certo que esse “juízo pré maturo” realizado pelos meios de comunicação prejudica, também, a igualdade que deve existir entre a defesa e a acusação dentro do processo penal.

Nos processos penais marcados pela cobertura antecipada da mídia, o acusado já ingressa perante os tribunais em evidente desvantagem, notadamente em julgamentos realizados perante o tribunal do júri, quando os jurados, responsáveis pela decisão, já formaram a sua prévia convicção sobre a autoria do delito considerando as notícias veiculadas pela imprensa. Nessas oportunidades não há que se falar no princípio da ampla defesa nem em imparcialidade do juízo e, o que se mostra mais grave, a presunção da inocência, princípio fundamental do Direito Penal, desaparece em detrimento da “liberdade de imprensa”.

<sup>31</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. Processo Penal e Mídia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 205.

Ora, o jurado é cidadão comum que também está integrado na sociedade dos *media*. Conhece e já se familiarizou com os fatos e as circunstâncias do crime e do criminoso que será julgado, uma vez que foram amplamente divulgados na imprensa. Por conseguinte, o clima de prejulgamento dirigido que faz a mídia pode levá-lo a formar seu convencimento em elementos dissonantes da verdade processual.<sup>32</sup>

Deve-se ressaltar que o processo penal é o espaço concedido às partes litigantes para a ponderação sobre o tema posto em debate. É onde todas as minúcias acerca de um fato em particular são analisadas conjuntamente para que possa ser formada a opinião do julgador. Todos os institutos processuais penais devem estar à disposição tanto da acusação quanto da defesa, funcionando como garantias processuais para que a verdade real seja alcançada, evitando-se os possíveis erros de julgamento que possam ferir os direitos tanto do acusado, quanto da vítima. Assim, a paridade e eqüidistância entre as partes litigantes devem sempre ser observadas para que não haja vício de julgamento, e para que a decisão se aproxime o máximo possível da verdade real e da justiça.

No decorrer da fase processual, diferente do que acontece no inquérito policial, há a presença do princípio da publicidade dos atos processuais, justamente pela necessidade de haver a participação ativa da população na fiscalização e controle da administração do Judiciário. Em suma, a mídia pode e deve proceder à divulgação dos atos processuais, contudo, essa divulgação deve ocorrer de forma responsável e em observância à ética. O princípio da publicidade, assim como todos os demais princípios norteadores do ordenamento pátrio, não pode ser aplicado de maneira absoluta. A sua aplicação é regra, no entanto, em determinados casos, deve haver a sua restrição para se evitar a transgressão de outras garantias constitucionais, como a garantia à privacidade e, sobretudo, à presunção de inocência da pessoa do acusado.

De fato, o valor publicidade é regra essencial à democracia, mas deve ceder espaço, em certos casos, ao segredo, ao oculto. O sigilo, em si mesmo, não significa uma burla ao Estado Democrático de Direito, mas sim sua imposição abusiva, sem fundamento no interesse público ou social, ou em outro valor constitucionalmente relevante. Por conseguinte, deve ser verdadeira exceção à regra da publicidade e “não deve ultrapassar o estritamente necessário, adequado, e tido como proporcional ao exigido pela salvaguarda dos valores em nome dos quais eles são impostos”. Deve ser, portanto, excepcional, restrito e limitado no tempo, nada impedindo que o controle público do ato investigatório, pela publicidade, seja postergado para momento oportuno – nunca, porém, deverá ser excluído.<sup>33</sup>

A exposição irresponsável pela imprensa dos atos do judiciário pode provocar no público um clima de revolta, ainda mais levando em consideração a morosidade processual, que muitas vezes é interpretada como impunidade contra o crime. Observa-

---

<sup>32</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. Processo Penal e Mídia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 248.

<sup>33</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. Processo Penal e Mídia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 195.

se que a mídia hoje conquistou o imediatismo, noticiando os acontecimentos em tempo real. Nesse cenário, o público não se mantém paciente para acompanhar o desenvolvimento do processo com todos os seus prazos e adiamentos. A sociedade protesta por soluções instantâneas e, quase sempre, quer que o acusado seja condenado imediatamente.

Ora, por um lado é notório que a morosidade processual é um mau que assombra o Judiciário, sendo alvo de várias críticas doutrinárias que buscam soluções diversas para uma Justiça mais célere no sistema processual pátrio, contudo, ainda assim, a idéia de uma Justiça veloz, que consiga acompanhar o imediatismo da mídia, é absolutamente utópica, como aborda Aury Lopes Júnior:

(...) a rapidez da notícia e a própria dinâmica de uma sociedade assombrosamente acelerada são totalmente diferentes da velocidade do processo, ou seja, existe um tempo do direito que está completamente desvinculado do tempo da sociedade.<sup>34</sup>

Não bastasse a diferença entre o tempo da mídia e o tempo do processo, tem-se ainda que a “verdade” mostrada pela mídia não é, necessariamente, a verdade processual. Ao ser divulgado pela imprensa, um determinado acontecimento passa pelo ponto de vista do jornalista, e este, em regra buscando um “furo” de reportagem, passa a agir de forma paralela ao judiciário, investigando relatos e pistas por sua própria conta, o que quase sempre acaba por prejudicar o andamento processual.

Casos específicos como o da Suzane Von Richthofen ou do já mencionado “casal Nardoni”, são provas vivas do reflexo negativo provocado pela imprensa no andamento regular do processo penal. É precisamente aqui que se encontra com o mais grave de todos os problemas, vez que estando a narrativa da imprensa sujeita a distorções, a interferência da mídia no processo penal pode ocasionar danos incalculáveis tanto para as partes litigantes, quanto para o próprio Poder Judiciário.

Não se pode esquecer que o próprio Judiciário, apesar de todas as garantias inerentes ao processo, está sempre sujeito ao equívoco de julgamento. Não são raros os episódios de injustiças cometidos na fase processual, cominando na condenação de um inocente ou na absolvição de um culpado, fato que só vem a ser constatado tempo depois. Ora, se o processo judicial, com todas as suas garantias constitucionais e legais de proteção, está sujeito a falhas e equívocos, torna-se evidente que a mídia, que não se encontra entrelaçada a qualquer espécie de garantia, encontra-se muito mais propensa a erros ao promover a cobertura de um crime.

---

<sup>34</sup> LOPES JR, Aury. Introdução Crítica ao Processo Penal – Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional. 4ª Edição. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006.

O desempenho da mídia em conjunto com processo penal deve ser analisado com muita cautela, sobretudo pelos profissionais envolvidos com o processo em comento. Matérias jornalísticas envolvendo entrevistas com Promotores de Justiça ou Magistrados discutindo fatos do processo, além da divulgação, por exemplo, de gravações, oriundas de interceptação telefônica realizada pela Polícia Civil durante o inquérito, podem acabar prejudicando o normal andamento do processo e refletindo, inclusive, na decisão final.

O sensacionalismo provocado pela imprensa geralmente coloca o Juiz diante de um grave conflito: decidir com base nos fatos comprovados nos autos do processo ou acolher o clamor público. Ocorre que, em regra, a vontade popular é movida pela emoção, e não pela razão. A população não tem conhecimento dos fatos demonstrados no decurso processual e nem das provas colhidas nos autos, todas as informações que serviram de base para que o seu conhecimento fosse formado vieram dos noticiários transmitidos pela mídia.

Se os estragos ocasionados pela exposição inconsciente do fato criminoso são imensuráveis mesmo para a pessoa que de fato cometeu o crime, o que dizer do indivíduo que, inicialmente suspeito, e após ser execrado pela imprensa e pela opinião pública, consegue provar a sua inocência?

Deve-se ter em vista que o processo penal, em seu bojo, coloca à disposição do acusado todos os instrumentos necessários para comprovar a sua inocência. Caso seja condenado em primeira instância, o acusado pode interpor recurso junto aos Tribunais e reverter a condenação, retomando o mesmo *status* que tinha antes de ser processado. Todavia, a reação social não possui os mesmos instrumentos jurídicos garantidores do processo penal.

Na hipótese de ser exposto pela mídia, dificilmente o acusado conseguirá remover da população a idéia de que é culpado pelo delito. Mesmo que seja absolvido pelo Judiciário, o prejuízo é irreparável; e é mais provável que a população ache que a absolvição é fruto da impunidade da Justiça do que o fato do acusado ser realmente inocente.

#### **4 OS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DO ACUSADO E OS RISCOS PROVOCADOS PELOS EXCESSOS DA MÍDIA**

Os excessos cometidos pela mídia vêm demonstrando a necessidade de se defender os direitos da personalidade do indivíduo, sobretudo quando estes são acusados do cometimento de um crime. E como já abordado anteriormente, ainda que a autoria seja comprovada no final do julgamento, o fato de ser criminoso não retira da pessoa a sua

dignidade enquanto ser humano e, não obstante, é certo que sob o prisma do princípio constitucional da presunção de inocência do acusado, ninguém poderá ser considerado culpado antes da sentença condenatória transitada em julgado.

Em análise sobre os direitos da personalidade do indivíduo, a renomada doutrinadora Maria Helena Diniz leciona:

Os direitos da personalidade são entendidos como aqueles direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato ou intimidade, segredo pessoal, doméstico ou profissional, imagem, identidade pessoal, familiar e social).<sup>35</sup>

E especificamente sobre a relação interpessoal do indivíduo e a prevalência de seus direitos, já se manifestou a jurista Ada Pellegrini Grinover:

O homem, pelo fato de viver em sociedade, não deixa de ser indivíduo, e conseqüentemente assim pode e deve ser considerado em diversas das suas relações com o Estado e com outros indivíduos; é em razão desta consideração que o ordenamento jurídico lhe confere a titularidade de situações de vantagem com relação aos demais componentes do grupo social.<sup>36</sup>

Assim, serão agora analisados especificamente os danos gerados pelos excessos da mídia sob o prisma dos direitos à privacidade, à honra e à imagem da pessoa do acusado.

#### 4.1. O direito à privacidade

A intimidade é um direito basilar de todo ser humano. Qualquer indivíduo, nas suas relações interpessoais, possui o direito de resguardar consigo um espaço íntimo, particular, referente à sua vida privada e longe da exposição pública.

Nos dias de hoje, entretanto, com o avanço tecnológico dos meios de comunicação e com o crescente interesse da mídia sobre as notícias envolvendo investigações policiais e julgamentos criminais, a sociedade passou a vivenciar uma crítica interferência na vida privada das pessoas, principalmente em decorrência da invasão da imprensa na esfera íntima dos acusados.

Nesse sentido, esclarece Eugênio Bucci:

(...) os programas sensacionalistas do rádio e os programas policiais de fim da tarde em televisão saciam curiosidades perversas e até mórbidas tirando sua matéria-prima do drama de cidadãos humildes que

<sup>35</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. São Paulo. Saraiva, 2009, p. 122.

<sup>36</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Liberdades públicas e processo penal: as interceptações telefônicas*. 2. Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1982, p. 74..

aparecem nas delegacias como suspeitos de pequenos crimes. Ali, são entrevistados por intimidação. As câmeras invadem barracos e cortiços, e gravam sem pedir licença a estupefação de famílias de baixíssima renda que não sabem direito o que se passa: um parente é suspeito de estupro, ou o vizinho acaba de ser preso por tráfico, ou o primo morreu no massacre do fim de semana no bar da esquina. A polícia chega atirando; a mídia chega filmando. (...) Como vivem à margem dos direitos, essas pessoas não têm reconhecido o seu direito à privacidade; sua intimidade não existe – ou não vale nada.<sup>37</sup>

Torna-se necessário, então, a intervenção da justiça, nesse novo ambiente público criado pela mídia, de forma a tutelar a intimidade e os demais bens personalíssimos das pessoas envolvidas em processo criminal. É essencial que todo ser humano, sem preocupação de intromissões externas, possa desfrutar de um ambiente mínimo de privacidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garantiu o direito do indivíduo de não ser aborrecido pelos meios de comunicação, de resguardar a sua intimidade longe da curiosidade da população. Enfim, cuidou a Constituição de proteger o direito individual à privacidade perante o resto da sociedade, ao mesmo tempo em que impôs aos demais indivíduos o dever de não invadir a intimidade uns dos outros, salvo nas hipóteses de consentimento.

Contudo, para que essa privacidade seja efetivamente respeitada, é necessário que o Estado institua meios legais para preservá-la. Não obstante sejam garantidas pela Carta Magna, a privacidade e a intimidade são tuteladas de forma precária e insuficientes pelo ordenamento pátrio. Existem algumas disposições normativas de reparação contra danos morais, por ataques à dignidade da pessoa; crimes contra a inviolabilidade de domicílio (artigo 150 do Código Penal Brasileiro); crime de violação de correspondência (artigo 151 do Código Penal Brasileiro); crimes contra a inviolabilidade dos segredos (artigos 153 e 154 do Código Penal Brasileiro); contravenção penal de perturbação da tranqüilidade; crimes previstos na lei de interceptação telefônica, dentre outros. Ainda assim, esses preceitos normativos se mostram incompletos e insuficientes para tutelar a privacidade contra os excessos cometidos pela mídia.

Nesse mesmo sentido, leciona Paulo José da Costa Júnior:

(...) ao desamparo da tutela jurídico-penal todas as invasões possibilitadas pela técnica: a teleobjetiva que fotografa através das vidraças, à distância, ou do helicóptero que sobrevoa o *jardim secreto* ou o terraço *penthouse* onde a dona de casa se banha ao sol; ou mesmo a gravação de conversações íntimas, ou a filmagem de cenas privadas, mantidas no sacrário do lar e obtidas de forma fraudulenta, por meio de microfones ocultos ou de câmeras minúsculas e poderosas, disfarçadas

---

<sup>37</sup> BUCCI, Eugênio. *Sobre ética e imprensa*. São Paulo. Companhia das Letras, 2000, p. 156.

e recônditas em objeto os mais diversos. Insuficiente, portanto, a tutela penal ofertada pelo *jus conditum* (...).<sup>38</sup>

Percebe-se, pois, que não há, em todo o ordenamento jurídico brasileiro, qualquer preceito normativo destinado, efetivamente, a impedir os excessos da atuação da mídia e seus meios de comunicação sobre os atos processuais criminais.

#### 4.2. O direito à honra

De maneira similar à privacidade, a honra se constitui em direito basilar de qualquer indivíduo, também devendo ser usada como limitação à liberdade de informação dos atos judiciais para resguardar a dignidade das pessoas envolvidas.

Segundo Ana Lúcia Menezes Vieira:

A honra é um valor pessoal originário da dignidade do ser humano, que reflete socialmente e faz com que o indivíduo usufrua do respeito adquirido na comunidade. É o conjunto de qualidades que exornam a pessoa humana, conferindo-lhe respeitabilidade social e estima própria.<sup>39</sup>

Pode-se dizer que a honra é um senso moral que se revela como a própria estima da pessoa, tanto no seu contexto íntimo, da sua própria dignidade (honra interna), como para as demais pessoas da sociedade (honra externa).

Essa honra externa é percebida como a consideração e respeito que possui determinada pessoa perante a sociedade. Em outras palavras, a honra externa se refere ao respeito que as demais pessoas da sociedade têm pelos valores pessoais de um indivíduo pela sua reputação.

Não obstante a honra possa ser projetada sobre os aspectos interno e externo, constitui-se, de fato, sob uma estrutura unitária, um valor em que se ampara o ser humano para a consideração que sente por si próprio e a imposição da própria pessoa para o resto da sociedade. Para o amparo desse bem tão fundamental, o ordenamento jurídico reconhece em todo e qualquer indivíduo, pela sua própria natureza de ser humano, o direito de ser respeitado.

E novamente nas lições de Ana Lúcia Menezes Vieira:

Essa proteção legal da honra, segundo preleciona Néelson Hungria, defende não só o interesse do indivíduo, mas também o social, “pois não só se propõe evitar cizânias e vinditas no seio da convivência civil (...) como também visa a impedir que se frustrate o justo empenho do indivíduo em merecer boa reputação pela sua conduta orientada no zelo de deveres socialmente úteis”. E, “na medida em que protege os bens

<sup>38</sup> COSTA JÚNIOR, Paulo José. *O direito de estar só: tutela penal da intimidade*. 2. Ed. rev. e atual. São Paulo. RT, 1995, p. 77.

<sup>39</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo Penal e Mídia*. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 149.



jurídicos como a honra, a sociedade democrática está a proteger diretamente os fundamentos da própria convivência humana”.<sup>40</sup>

A legislação brasileira resguardou a honra quando previu os crimes de calúnia (artigo 1387 do Código Penal Brasileiro), difamação (artigo 139 do Código Penal Brasileiro) e injúria (artigo 140 do Código Penal Brasileiro), mas ainda assim, essa tipificação não se mostrou eficaz contra a interferência negativa da mídia, sobretudo nas investigações policiais e julgamentos criminais.

Em suma, muito embora a legislação penal tenha se desincumbido de resguardar o direito à honra, tipificando como delito as ações que tenham por fim atingi-la, essa medida não tem se mostrado eficaz contra os excessos cometidos pelos meios de comunicação, devendo o Poder Judiciário, portanto, ponderar os excessos da mídia, para que a honra da pessoa acusada seja respeitada pela imprensa quando da cobertura jornalística.

#### 4.3. O direito à imagem

Outro bem jurídico transgredido pela interferência irresponsável da mídia é o direito à imagem da pessoa do acusado. A Carta Magna de 1988 consagrou o direito à imagem, instituto autônomo e independente dos demais direitos da personalidade e essencial para a prevalência da dignidade da pessoa humana.

Ana Lúcia Menezes Vieira, em abordagem sobre o tema, leciona:

Esse direito à imagem é a projeção da personalidade física (traços fisionômicos, corpo, atitudes, gestos, sorrisos, indumentárias, etc.) ou moral (aura, fama, reputação, etc.) do indivíduo (homens, mulheres, crianças ou bebês) no mundo exterior. É toda expressão formal e sensível da personalidade de um homem. A idéia de imagem não se restringe, portanto, à representação do aspecto visual da pessoa pela arte da pintura, da escultura, do desenho, da fotografia, da figuração caricata ou decorativa, da reprodução em manequins e máscaras. Compreende, além, a imagem sonora da fonografia e da radiodifusão, e os gestos, expressões dinâmicas da personalidade.<sup>41</sup>

O direito à imagem compreende tanto a aparência física do indivíduo como os demais atributos que o identifique perante a sociedade. No entanto, esse direito não é absoluto, visto que a própria relação social pressupõe a exposição do indivíduo. Desta forma, toda pessoa, em certos momentos, terá de lidar com a divulgação da sua imagem, seja em decorrência da sua profissão, de alguma obra literária ou artística por ela produzida, por ter de depor em juízo, etc., o que não pode ocorrer, todavia, é a sua exposição desautorizada, como já sustentado por Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho:

<sup>40</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo Penal e Mídia*. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 149.

<sup>41</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo Penal e Mídia*. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 151.

(...) a simples divulgação desautorizada da imagem alheia, fora daqueles casos em que isso é admitido, já enseja a tutela jurisdicional, por dano moral consistente na pública exposição.<sup>42</sup>

Com efeito, no âmbito do processo penal há o interesse público na exposição da imagem das pessoas envolvidas, o que se mostra necessário para a própria identificação dos suspeitos e testemunhas, mas essa divulgação, em hipótese alguma, poderá servir de canal para a provocação de escândalos e destruição da imagem do acusado perante a sociedade. A exposição da imagem de uma pessoa só pode ser permitida dentro dos limites impostos pelo próprio direito.

(...) a limitação da imagem pelo interesse público prende-se à necessidade de informação. É comum os jornais trazerem a público fotografias, com narrativas que envolvem a vida individual ou coletiva, a fim de noticiarem catástrofes ou grandes acontecimentos. Tais notícias, por vezes, acompanhadas de fotografias, não se devem ser encaradas como violação ao direito de imagem. Nada mais são do que exigências de informação a que a sociedade tem direito. Entrementes, o interesse público terá que ser relevante, o que significa dizer que a divulgação da notícia terá que se ater ao interesse social, objetivando levar ao público conhecimento de eventos que justifiquem a reprodução de imagens sem o prévio consentimento de seus titulares.<sup>43</sup>

Conclui-se, desta forma, que a divulgação da imagem da pessoa acusada do cometimento de crime, dentro do contexto processual, é permitida desde que pautada dentro dos limites legais. Devendo, por conseguinte, ser vedada se essa exposição desautorizada não se mostrar necessária para o deslinde processual para a própria administração da Justiça.

#### 4.4. Os direitos da personalidade como limites

O inquérito policial, por si só, já representa uma ameaça real aos direitos individuais do ser humano, visto que as investigações criminais acabam por restringir os seus bens personalíssimos, especialmente os ligados à intimidade, honra e imagem. Ora, se os direitos individuais do acusado já se encontram ameaçados pela simples existência do inquérito policial, é certo que os excessos da mídia na cobertura da investigação criminal podem representar a extinção completa desses direitos. Assim, torna-se necessária a criação de um mecanismo de proteção contra a atuação irresponsável da imprensa e dos seus meios de comunicação de massa. Nesse sentido já lecionou o jurista Campos Maia, citado por Ana Lúcia Menezes Vieira:

A imprensa é, em verdade, uma força nervosa, inteligente, dominadora, com um poder de rapidez absolutamente único e inimitável na

---

<sup>42</sup> CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Liberdade de informação o direito difuso à informação verdadeira*. Rio de Janeiro. Renovar, 1994, p. 39.

<sup>43</sup> FERRARI, Janice Helena. *Direito à própria imagem*. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, ano 1, n. 4, p. 141-142, jul.-set. 1993.

propagação do pensamento. Estampa, grava, estereotipa, em caracteres que ficam, que permanecem, que se perpetuam, a linguagem concebida e grafada sob o império dos sentimentos que a animaram, expondo-a num só e mesmo tempo, mediante o poder das largas tiragens e distribuições, aos olhos, à leitura, ao conhecimento de toda gente, sem reservas nem distinções. Ninguém se forra ao gosto da leitura do jornal. E a coluna onde irrompe insólito e violento o ataque à honra de uma pessoa, deprimindo cruamente o patrimônio constituído daquele bem jurídico, – essa não deixará nunca de exercer uma força de particular atração, a influenciar na psicologia toda especial do grande público, sempre estranhamente acessível às sensações produzidas pelos escândalos que estalam com mais ou menos fragor.<sup>44</sup>

Vê-se, pois, que ao cobrir uma notícia policial sem se pautar nos princípios éticos e morais que devem reger a profissão jornalística, a mídia ultrapassa os seus limites de atuação e invade os direitos personalíssimos do acusado de prática delituosa, destacando-se, neste particular, a privacidade, a honra e a imagem, valores imprescindíveis para garantir a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este, aliás, que se mostra como o autêntico objetivo buscado pela República Federativa do Brasil.

Mas o que na realidade vem a ser a dignidade da pessoa humana? Em resposta a essa indagação, o respeitado constitucionalista José Afonso da Silva, conceitua-a como sendo:

(...) o valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida.<sup>45</sup>

Alexandre de Moraes, por sua vez, define a dignidade da pessoa humana da seguinte forma:

(...) valor espiritual emoral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida.<sup>46</sup>

Ingo Wolfgang Sarlet conceitua dignidade da pessoa humana como sendo uma:

(...) qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.<sup>47</sup>

---

<sup>44</sup> MAIA, Campos. *Delitos da linguagem contra a honra*. São Paulo. Diário Oficial, 1921, p. 02; *apud* VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo Penal e Mídia*. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 195.

<sup>45</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 33. Ed. São Paulo. Malheiros, 2010, p. 109.

<sup>46</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 25. Ed. São Paulo. Atlas, 2010, p. 48.

<sup>47</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2ª Ed., Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2002, p. 60.

Assim, conclui-se que a dignidade da pessoa humana é uma condição essencial de qualquer indivíduo, pouco importando as questões de cunho religioso, étnico, ou qualquer outro fator, devendo sempre servir de limitação para a atuação da mídia quando da cobertura da investigação e julgamento criminais.

## 5 PROCESSO PENAL E MÍDIA: CONFLITO ENTRE DOIS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Restando evidenciado o conflito atualmente existente entre os princípios constitucionais da liberdade de imprensa e do devido processo legal, deve-se encontrar o meio capaz de harmonizá-los, fazendo com que sejam respeitados tanto os interesses da mídia, no que diz respeito à divulgação das notícias, quanto o bom andamento do processo penal, especialmente no que concerne à presunção de inocência da pessoa do acusado.

Para tanto, deve-se primeiramente destacar as diferenças entre os conceitos de “princípio constitucional” e “garantia constitucional”. Consoante o entendimento doutrinário a respeito do tema<sup>48</sup>, a garantia constitucional se constitui em instrumento indispensável para a efetivação dos Princípios; estes, ao seu turno, são bases normativas, responsáveis por direcionar todo o ordenamento jurídico pátrio. Em suma, dos princípios constitucionais derivam todas as demais normas jurídicas.

Deste modo, a liberdade de expressão constitui-se num princípio constitucional, enquanto que a liberdade de imprensa, a vedação à prévia censura e o resguardo ao sigilo da fonte são as garantias responsáveis por protegê-lo. Da mesma forma, o princípio do devido processo legal possui como garantia o contraditório, a ampla defesa e a publicidade, dentre outros. Nesse mesmo sentido, já lecionou o ilustre Rui Barbosa, citado pelo professor José Afonso da Silva:

(...) as disposições meramente *declaratórias*, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições *assecuratórias*, que são as que, em defesa dos *direitos*, limitam o poder. Aquelas instituem os *princípios*, esta as *garantias*.<sup>49</sup>

Diante de tais considerações, torna-se impossível dizer que um princípio e suas garantias possuem maior validade ou relevância sobre os demais. Não há, por certo, um sistema de hierarquia dentro do texto constitucional que qualifique um princípio acima dos outros, ou que aponte um grau de importância a ser observado entre eles em

<sup>48</sup>LENZA, Pedro; *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo. Ed. Saraiva. 13ª Edição. 2009. p. 671.

<sup>49</sup>Rui Barbosa, *República: teoria e prática* (textos doutrinários sobre direitos humanos e políticos consagrados na primeira Constituição da República. Seleção e coordenação de Hilton Rocha), Petrópolis, Vozes, *apud* José Afonso da Silva, *Curso de direito constitucional positivo*, p. 360.

qualquer situação; pelo contrário, é cediço que todos possuem o mesmo valor dentro do ordenamento pátrio.

Todavia, ocorre que em determinadas situações, pode acontecer de dois princípios constitucionais entrarem em conflito entre si, na hipótese, por exemplo, da liberdade de imprensa, garantia do princípio da liberdade de expressão, entrar em atrito com o devido processo legal ou qualquer uma de suas garantias. De um lado, a mídia se põe a divulgar notícias referentes a crimes, investigações policiais e atos da Justiça, mantendo a sua narrativa sensacionalista com o fim de atrair a atenção do público; do outro, coloca-se a preocupação pela proteção da imagem do acusado, pelo colhimento de provas, que indiquem a autoria do delito, e pelo bom andamento do processo penal.

Sobre o conflito entre princípios constitucionais, destacam-se as lições da professora Ana Lúcia Menezes Vieira, que afirma:

Os direitos constitucionalmente reconhecidos da livre manifestação do pensamento e do interesse público a uma correta administração da justiça e do interesse individual à tutela da personalidade não têm seus limites e amplitude fixados de forma precisa, portanto, freqüentemente entram em colisão. Existe conflito ou colisão desses direitos, segundo J.J. Gomes Canotilho, “quanto o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de um outro titular”. Continuando, esclarece o autor: “aqui estamos perante um ‘choque’ ou autêntico ‘conflito de direitos’”.<sup>50</sup>

Como agir, então, diante do atrito de dois ou mais princípios constitucionais? De que forma pode existir harmonia entre a liberdade de expressão e o devido processo legal, para que sejam respeitados os direitos da mídia e da população de informar e ser informada, respectivamente, sem que os direitos do acusado, notadamente no que diz respeito à presunção de inocência, contraditório, ampla defesa e juízo imparcial, sejam feridos?

Para dirimir o conflito entre dois ou mais princípios constitucionais, deve ser analisado, dentro de cada caso concreto, os prejuízos que podem ser ocasionados e os valores dos princípios conflitantes diante daquela exata situação, como já sustentado pela professora Ana Lúcia Menezes Vieira, que aduz:

Os interesses em colisão devem ser valorados, caso a caso, para que seja tutelado o mais importante. Para J.J. Gomes Canotilho, não existe um padrão ou critério de solução de conflitos de direitos humanos fundamentais. Não se pode afastar a necessidade de uma “ponderação” e harmonização concretas dos direitos em conflito. Há a necessidade de “as regras do *direito constitucional de conflitos* deverem construir-se com base na harmonização de direitos e, no caso de ser necessário, na *prevalência* (ou relação de *prevalência*) de um direito ou bem em relação ao outro. Todavia, uma eventual relação de prevalência só em face das circunstâncias concretas se poderá determinar, pois só nestas

---

<sup>50</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. Processo Penal e Mídia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 128.

condições é legítimo dizer que um direito tem mais peso do que o outro, ou seja, um direito prefere outro em face das circunstâncias do caso".<sup>51</sup>

Percebe-se, pois, que a análise minuciosa de cada caso concreto se torna imperiosa para resolver o conflito entre princípios constitucionais. É exatamente o estudo do fato, levantando os direitos afetados, os danos causados à sociedade e às próprias partes processuais, que indicará qual o princípio que deverá prevalecer naquela dada situação.

Assim, ao ser noticiado um delito e divulgado o rosto de um acusado, deverá se ter em mente se a divulgação está sendo feita de maneira correta, se o clamor público está prevalecendo sobre a razoabilidade ou se há algum risco das informações veiculadas pelos meios de comunicação refletirem dentro da investigação policial ou do próprio processo penal, para, desta forma, saber se a liberdade de expressão deverá ser limitada para que o devido processo legal e a presunção de inocência do acusado sejam resguardados.

Este critério de valoração de princípios, levando-se em conta as circunstâncias dos fatos, constitui-se num juízo crítico de valor a ser aplicado pelo Sentenciante no caso concreto, de forma a dirimir os atritos de dois ou mais princípios constitucionais. Nesse sentido, explica Ana Lúcia Menezes Vieira:

Os critérios de valoração deverão ser cuidadosos e flexíveis, capazes de proporcionar uma avaliação dos bens colidentes, suficientes para uma escolha em que não haja espaço para o arbítrio. Para que qualquer bem seja sacrificado, a tutela jurisdicional dos direitos exige um limite de efetivo perigo de lesão do bem contraposto. A probabilidade de vulneração do direito, um perigo abstrato e presumido, não pode ser tolerada como restrição. Não se admite, segundo Giostra, pretender compensar um sacrifício certo de um, com um benefício meramente eventual de outro. O ponto de equilíbrio deve ser colocado de tal modo que o sacrifício de um bem seja menor do que aquele colidente. A limitação de um deve ser proporcional à vantagem da preponderância do outro. Assim sendo, quando um bem individual puder sofrer prejuízo que justifique a restrição da liberdade de imprensa, este direito deverá ceder espaço àquele outro. Do contrário, a tutela do direito de informar da mídia, e de ser informado, do público, deve prevalecer.<sup>52</sup>

Ora, nenhum valor pode ser considerado como absoluto. Da mesma forma que as garantias do princípio do devido processo legal não são imutáveis, a liberdade de informação não pode ser desempenhada incondicionalmente, sob o risco de se configurar arbítrio e erro de julgamento. Embora não exista uma hierarquia principiológica no texto constitucional, o renomado doutrinador J.J. Gomes Canotilho argumenta sobre a concepção de uma hierarquia axiológica transitória, a ser erguida diante de um caso concreto, de forma a ponderar os princípios contrastantes e evitar prejuízos tanto para a

---

<sup>51</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo Penal e Mídia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 129.

<sup>52</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo Penal e Mídia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 129.

solução do processo, como para a sociedade como um todo. Nas palavras do próprio autor:

(...) a ponderação reconduz-se, no fundo (...) a criação de uma hierarquia axiológica móvel entre princípios conflitantes. Hierarquia porque se trata de estabelecer um “peso” ou “valor” maior ou menor entre princípios. Móvel porque se trata de uma relação de valor instável, que é válida para um caso concreto, podendo essa relação inverter-se noutro caso.<sup>53</sup>

Ademais, o juízo de valor dos princípios conflitantes, dentro de um contexto real, é um meio, também, de atenuar os danos provocados pelo processo penal. Muitos equívocos cometidos pela mídia, destacando-se o já citado caso da Escola Base, em 1994, têm provocado uma maior atenção por parte da imprensa com relação às coberturas de julgamentos e crônicas policiais.

Frisa-se, novamente, que a publicidade dos atos processuais se mostra como uma importante garantia para a sociedade, visto que é o canal que esta tem à sua disposição para fiscalizar os trabalhos do Judiciário e da sua administração. A publicidade do processo é conseqüência direta de um Estado Democrático de Direito e, neste ponto, os meios de comunicação desempenham um papel crucial para a sua efetivação.

No entanto, a fronteira entre essa publicidade, que provoca a participação democrática da população sobre os atos processuais da Justiça, e o clamor popular, com os seus efeitos negativos, é quase que imperceptível. Ao mesmo tempo em que publicidade processual, realizada pela mídia, aproxima a sociedade do Poder Judiciário, essa mesma publicidade, quando feita sem o compromisso com a ética e com a verdade, pode gerar, como conseqüência, a transgressão de direitos fundamentais tanto para o acusado quanto para a vítima, notadamente nos já aludidos princípios do devido processo legal e da presunção de inocência, acarretando prejuízos incalculáveis.

Assim, diante do conflito entre dois ou mais princípios constitucionais, deverá o Delegado ou Juiz, responsável pela investigação ou pelo julgamento do caso, respectivamente, ponderar os referidos princípios conflitantes para que nenhum deles se sobreponha aos demais.

Aliás, não se pode esquecer que o próprio inquérito policial, *per si*, já se constitui num procedimento administrativo sigiloso, o que já demonstra a total impossibilidade da cobertura pela imprensa da investigação de um delito, sob o risco de prejudicar o inquérito como um todo. Já quanto ao processo judicial, é cediço que a sua publicidade é regra, entretanto, o Juiz pode e deve determinar o sigilo dos atos caso entenda que a

---

<sup>53</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 4a ed. Almedina. Coimbra-Portugal: 2000. p. 1203 *apud* Ana Lúcia Menezes Vieira. Processo Penal e Mídia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 129.

sua divulgação pode acarretar prejuízo para as partes ou para o seu próprio convencimento.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o quadro apresentado, nota-se a dificuldade encontrada para se atingir a proporcionalidade entre os princípios constitucionais da liberdade de expressão e do devido processo legal, nas situações em que a mídia exalta em seu dever de informar e passa a interferir no bom andamento da Justiça Criminal.

Certamente, nesse campo torna-se obrigatória a intervenção do Judiciário para obstar a ofensa e coibir os abusos perpetrados pelos meios de comunicação, como já lecionado pelo jurista José Henrique Rodrigues Torres:

A justiça pode e deve, exclusivamente no exercício de sua atividade jurisdicional, quando provocado pelo interessado, quando juridicamente necessário, dentro dos limites legais e de acordo com as normas processuais aplicáveis, impor restrições e proibições à imprensa, para compor um conflito concreto de interesses, sem que isso represente qualquer 'censura' e sem que tal atuação constitua qualquer violação à ordem democrática ou ao estado de direito.<sup>54</sup>

Aliás, a Constituição Federal de 1988 não somente assegura a inviolabilidade do direito, como também prevê o efetivo amparo do poder judiciário contra qualquer lesão ou ameaça a esse direito (art. 5º., XXXV, da Constituição Federal de 1988). Assim, compete ao Juiz avaliar os interesses em conflito e, no caso concreto, decidir qual deverá sobressair em detrimento do outro.

Há, ainda, a necessidade de serem responsabilizados tanto os profissionais da imprensa, como também aqueles servidores que tenham o dever legal de não expor à mídia os suspeitos ou acusados, visto que os prejuízos que podem recair sobre esses suspeitos ultrapassam os limites processuais, e muito dificilmente a sociedade esquecerá o estigma que os marcará como culpados por crimes que nem ao menos transitaram em julgado.

Por fim, deve-se ressaltar que tais medidas não se mostram como censura, mas apenas numa maneira de ser estabelecido um ponto de equilíbrio no qual prevaleça a harmonia entre os princípios conflitantes, ainda que sua efetivação seja complexa. Os estudos realizados pela doutrina, já expostos acima, mostram-se como possíveis caminhos para ser atingida a tão almejada harmonia principiológica entre as diretrizes constitucionais em atrito, e são necessários para que a atuação da liberdade de imprensa, nas coberturas de inquéritos policiais ou processos criminais, alcance o seu

<sup>54</sup> TORRES, José Henrique Rodrigues. *A censura à imprensa e o controle jurisdicional da legalidade*. RT, vol 705, p. 28, jul. 1994.



fim social de informar e não seja utilizada unicamente como meio para atizar a curiosidade da população pela busca de audiência.

## 7. REFERÊNCIAS

ALBERTON, Cláudia Marlise da Silva. *Publicidade dos atos processuais e direito à informação*. Rio de Janeiro: Aide, 2000.

ALMEIDA, Judson Pereira de. *Os Meios de Comunicação de Massa e o Direito Penal. A influência da divulgação de notícias no Ordenamento Jurídico Penal e no Devido Processo Legal*. Artigo Científico disponível em: [http://www.bocc.uff.br/\\_esp/autor.php?codautor=1608](http://www.bocc.uff.br/_esp/autor.php?codautor=1608).

ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional da própria imagem*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ARBEX JÚNIOR, José. *Shownalismo: a notícia como espetáculo*. São Paulo: Casa Amarela, 2001.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução Roberto Raposo. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1983.

BAHIA, Juarez. *Jornalismo, informação, comunicação*. São Paulo: Martins, 1995.

BARROS FILHO, Clóvis de; BARTOLOZZI, Pedro Lozano. *Ética na comunicação: da informação ao receptor*. São Paulo: Moderna, 1995.

BARROS, Marcelo Faria de. *Angústia persegue vítima da Escola Base*. O Estado de São Paulo, 8 dez. 1996, p. C10.

BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução Lucia Guidicini e Alessanro B. Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de direito penal: parte especial*. São Paulo: Saraiva, 2009. vol. 10.

BUCCI, Eugênio. *Sobre ética e imprensa*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

CALDAS, Pedro Frederico. *Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral*. São Paulo: Saraiva, 1997.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudo sobre direitos fundamentais*. 2. ed. Revista dos Tribunais. 2008.

CARNELUTTI, Francesco. *As Misérias do Processo Penal*. Tradução Carlos Eduardo Trevelin Millan. São Paulo: Pillares. 2009.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Direito de informação e liberdade de expressão*. Rio de Janeiro: Renovar. 1999.

\_\_\_\_\_. *Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira*. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

CHECAIRA, Sérgio Salomão. JUNIOR, Alceu Corrêa. *Teoria da Pena, Finalidades, Direito Positivo, Jurisprudência e outros estudos de ciência criminal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

COSTA JÚNIOR, Paulo José. *O direito de estar só: tutela penal da intimidade*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 1995.

- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- FERRARI, Janice Helena. Direito à própria imagem. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo, ano 1, n. 4, p. 137-148, jul.-set., 1993.
- FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. Liberdade de opinião, liberdade de informação: mídia e privacidade. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo, ano 6, n. 23, p. 24-29, abr.-jun. 1998.
- FERREIRA, Aluizio. *Direito à informação, direito à comunicação: direitos fundamentais na Constituição brasileira*. São Paulo: Celso Bastos, 1997.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2001, p. 377.
- FIGUEIREDO, Rubens; CERVELLINI, Sílvia. *O que é opinião pública*. São Paulo: Brasiliense, 1996.
- GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *A liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2001.
- LENZA, Pedro; *Direito Constitucional Esquemático*. São Paulo. Ed. Saraiva. 15ª Edição. 2011.
- LOPES JR, Aury, *Introdução Crítica ao Processo Penal – Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional*. 4ª Edição. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006.
- MARCONDES FILHO, Ciro. *Comunicação e jornalismo: a saga dos cães perdidos*. São Paulo: Hacker, 2000.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- TORRES, José Henrique Rodrigues. *A censura à imprensa e o controle jurisdicional da legalidade*. RT, vol. 705, p. 28, jul. 1994.
- VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo Penal e Mídia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. 2ª ed. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro, Revan: 1996.